

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MULUNGU - CEARÁ**

Ref.: Tomada de Preço n.º 006/2023 - TP

**CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 18.216.654/0001-12, com sede na Rua Riachuelo, n.º 2941, Centro, Cascavel, Paraná, neste ato representado por seu sócio proprietário, Sr. Leonardo Andrey Zavarezzi, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa Recorrente é participante do Certame Público para "contratação de empresa especializada para o fornecimento e execução dos serviços de instalação de grama sintética do Estádio Municipal de Mulungu - Ceará", conforme Edital - Tomada de Preços n.º 006/2023 - TP.

Vislumbrando todas as orientações editalícias, a Recorrente entregou envelope lacrado a esta Comissão Permanente de Licitação, anexando toda documentação necessária para sua habilitação.

Contudo, na sessão de julgamento e habilitação referente ao Certame Público em questão, realizada no dia 19 de dezembro de 2023, a empresa Recorrente Construtora Zavarezzi Ltda. restou inabilitada sob o fundamento de o documento pessoal do representante da obra foi apresentada sem autenticação do cartório competente, deixando de atender, portanto, os itens 4.2.1.1 e 4.4 do Termo Convocatório, que assim dispõem:

#### 4.2.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

##### 4.2.1.1 – Cédula de Identidade do representante da proposta;

4.4. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficarão retidos nos autos, ou em cópias autenticadas por cartório competente.

Ainda, outro fundamento utilizado para inabilitação da empresa Recorrente porque “a empresa ainda deixou de apresentar sua apólice de seguro obrigatório conforme pede o item 3.2.2”, item que abaixo transcrevemos:

3.2.2. A empresa interessada em participar do referido processo, deverá prestar garantia também até o dia anterior à data do recebimento das propostas, no valor equivalente a 1% (hum por cento) sobre o valor estimado da licitação, de acordo com o estimado do objeto desta licitação, constante no item 2.4 supra descrito, apresentando referida garantia junto a Secretaria de Gestão e Controle de Finanças – órgão responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mulungu, que emitirá o respectivo comprovante de recebimento até o dia anterior a abertura do certame, no horário de 08:00 às 14:00 – horário de funcionamento do setor.

Sustentou esta Comissão Permanente de Licitação que “a mesma (empresa Recorrente) apresentou em sua documentação apenas o protocolo de entrega, onde o mesmo seria obrigatório apenas para o item CAUÇÃO em dinheiro, conforme item 3.2.2.1, alínea “a”.



norteadores da Administração Pública, conforme restará demonstrado a seguir.

## **MÉRITO – EXCESSO DE FORMALISMO – APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO**

Inicialmente, cabe ressaltar que o foco de todo certame público é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre os licitantes.

Para garantir a proposta mais vantajosa, é indispensável que a Administração Pública observe uma série de princípios vinculantes elencados na Constituição Federal da República, além da Lei 8.666/1993, destacando-se, como não poderia ser diferente, os princípios da legitimidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas para que no final se tenha sempre o melhor resultado.

Ora, senhor Presidente, ao contrário disso, o agente público deve ir além dos formalismos para utilizar o procedimento licitatório a seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valioso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Neste sentido, é preciso evitar **formalismos excessivos** e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário, além de e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Neste raciocínio, tanto o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal de Contas da União – TCU, possuem entendimento consolidado no sentido de afastar as exigências excessivas, **pois estas contrapõem-se aos princípios norteadores da administração pública, gerando desigualdade aos concorrentes em razão da ausência de razoabilidade e proporcionalidade das decisões.** Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7)*

Assim, objetivando afastar decisões injustas proferidas pela Administração Pública, surgiu a figurada doutrinária e jurisprudência do **formalismo moderado**, que é a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em outras palavras, o formalismo moderado nada mais é que **à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é**

**apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.**

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)**

Conforme jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, a exigência excessiva deve ser rechaçada quando pela análise da documentação é possível **constatar a regularidade da documentação exigida.**

Imperioso destacar ainda que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, qual dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se, na verdade, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, como por exemplo, no caso concreto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a habilitação da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

Vejamos Acórdão 119/2016 do Plenário do TCU sobre o tema:

*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, **deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)*

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. **O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).**

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública **tem o poder/dever de provocar a diligência** para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham, à exemplo do que ocorreu na ata que definiu a desclassificação da ora Recorrente, onde instaurou-se procedimento de diligência para apurar situação perante as

licitantes MARFHYS CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, M A FEITOSA DE SOUZA LTDA, e LEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Neste sentido, senhor Presidente, destacamos novamente que a matéria esclarecida nos parágrafos anteriores não são meras suposições ou teorias, mas trata-se de ativismo do TCU para evitar a ocorrência indiscriminada de decisões injustas e infundadas.

Em recente decisão, o TCU entendeu por bem esclarecer que é possível admitir a juntada de documentos mediante instauração de diligência para **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade, pois tal diligência visa, como já exaustivamente debatido, garantir atingir o interesse público, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Ademais, é dever da comissão/pregoeiro sanar eventuais erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas.**

Vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse****

**público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão 1211/2021 - Plenário | Relator: WILSON ALENCAR RODRIGUES)

Os motivos que ensejaram a desclassificação da Recorrente evidenciam um rigor excessivo, pois as inconsistências poderiam ter sido sanadas rapidamente com abertura de diligência.

O fato de o documento pessoal do representante da empresa Recorrente não estar autenticado em cartório não é suficiente para dar ensejo à inabilitação da Recorrente, pois trata-se de erro sanável. Ademais, **o conjunto dos documentos anexos ao envelope lacrado evidenciam a legitimidade da cópia do documento, pois o representante da empresa é seu sócio proprietário, que sempre representou a Recorrente em diversos certames, inclusive perante outros órgãos, até mesmo para abrir a empresa.**

Ademais, o segundo motivo que justificou a inabilitação da Recorrente, isto é, de que apresentou apenas o protocolo da entrega da Apólice de Seguro no órgão competente, mas não a apólice em si, também está acobertada pelo rigor formal excessivo. Ora, senhor Presidente, a não juntada da apólice trata-se de erro perfeitamente sanável mediante abertura de diligência como já esclarecido.

Ademais, a própria administração pública já detém cópia original da apólice, não havendo motivos para não oportunizar que a empresa Recorrente a anexasse mediante abertura de diligência. **Trata-se de documento que apenas comprova situação pré-existente, que não altera em nada a proposta da Recorrente.**

Ademais, não se pode presumir que a apólice não existe, até porque foi protocolada e recebida no órgão competente, conforme protocolo anexo ao envelope lacrado.

Em anexo a este Recurso Administrativo está a apólice de seguro que motivou a inabilitação da Recorrente, bem como cópia autenticada do documento de identificação do responsável pela empresa.

Por fim, senhor Presidente, veja que os motivos que ensejaram a desclassificação da Recorrente poderiam ser perfeitamente corrigidos e superados mediante simples diligência, o que não foi feito, prejudicando a competitividade e a análise da melhor proposta, que conforme já esclarecido nos parágrafos acima, deve ser afastado mediante aplicação do formalismo moderado.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores

Finalmente, por todo o exposto, impõe-se a nulidade da inabilitação da empresa Recorrente por todos os fatos e fundamentos ora expostos.

### **PEDIDO FINAL**

Pelas razões de fato e direito ora expostas, a Recorrente requer-se que Vossas Senhorias exerçam o juízo de reconsideração previsto no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, para fins de anular a decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

Cascavel, 27 de dezembro de 2023.

LEONARDO  
ANDREY  
ZAVAREZZI:08324  
936947

Assinado de forma digital  
por LEONARDO ANDREY  
ZAVAREZZI:08324936947  
Dados: 2023.12.27  
14:58:15 -03'00'

CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA  
Leonardo Andrey Zavarezzi

Wagner Taporoski Moreli  
OAB/PR 44.127



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

## PROTOCOLO DE ENTREGA FRONTISPICIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA



Eu, ALINI MABIANE GOMES DE PAULA, Tesoureira Geral, inscrita no CPF nº 665.015.803-82, DECLARA que recebeu nesta data, apólice de seguro garantia da empresa, CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ Nº 18.216.654/0001-12 situada à Rua Regente feijo, 1035 Parque São Paulo, CEP: 85803-635. Sendo assim, informo que a mesma PROTOCOLOU junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mulungu-CE, a Apólice de Seguro Garantia nº 014902023000107757036645, com início de vigência em 12 de dezembro de 2023 e data de encerramento em 13 de fevereiro 2024, com as respectivas correções do período, no valor de R\$ 15.054,27 (quinze mil cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 006/2023 – T P -

Mulungu-ce, 11 de dezembro de 2023.

  
ALINI MABIANE GOMES DE PAULA  
TESOUREIRA GERAL

Prefeitura M. Mulungu  
Alini Mabiane G. de Paula  
Tesoureira Geral  
CPF: 665.015.803-82 Port. 195/2022



# Apólice | N°: 014902023000107757036645

\* Dados obtidos do SRO

**Seguradora:** 01490 - Essor Seguros S.A**Valor da Garantia:** 15.054,27**Segurado(s):****Moeda:** BRL - Real brasileiro

1. **Nome / Razão social:** MUNICIPIO DE MULUNGU PREFEITURA MUNICIPAL  
**CNPJ:** 07.910.730/0001-79

**Prêmio:****1. Moeda:** BRL - Real brasileiro**Prêmio Emitido (Moeda):** 190,00**Prêmio Emitido (R\$):** 190,00**IOF:** 0,00**Adicional de fracionamento:** 0,00**Tomador(es):**

1. **Nome / Razão social:** CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA  
**CNPJ:** 18.216.654/0001-12

**Datas:****Data de Registro:** 08/12/2023**Data de Emissão:** 07/12/2023**Data de Início da Vigência:** 12/12/2023**Data de Fim de Vigência:** 13/02/2024**Intermediário(s):**

1. **Tipo:** 1 - Corretor  
**Nome / Razão social:** RISK ADVISER CONSULTORIA LTDA  
**Código:** 3311108  
**CNPJ:** 29.873.424/0001-42

2. **Tipo:** 1 - Corretor  
**Nome / Razão social:** NINERS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME  
**Código:** 3215288  
**CNPJ:** 01.967.913/0001-44

**Objeto Segurado:****1. Tipo:** 1 - Contrato

**Descrição:** COBERTURA BASICA CONTRATADA PARA ESTA APOLICEO objeto do seguro continua na pagina seguinte Garantia de Indenizacao ate o Limite Maximo de Garantia e exclusivamente na extensao do Prejuizo conforme definido nas Condicoes Contratuais e apurado em Procedimento de Regulacao de Sinistro em decorrencial Do Inadimplemento pelo Tomador das OBRIGACOES GARANTIDAS por esta Apolice relacionadas ao Edital Pregao Convite Tomada de Preco n 0062023 Contrato Principal III Dos valores devidos pelo Tomador ao Segurado em razao da aplicacao de multas oriundas do Inadimplemento das OBRIGACOES GARANTIDAS por esta Apolice no ambito do Contrato Principal e nao pagas tempestivamente pelo Tomador conforme disposto no Contrato Principal Sem prejuizo de outras exclusoes e ou hipoteses de perda de direito previstas nas condicoes contratuais esta Apolice nao gera efeitos e e nula de pleno direito para os riscos oriundos de uma ou mais das situacoes descritas abaixo ainda que estejam previstas no Co

**Coberturas:** 1. **Grupo de Ramo:** 07 - Riscos Financeiros**Ramo:** 75 - Garantia Segurado - Setor Público**Cobertura / Modalidade:** 999 - Outras**Outras Descrições:** Garante o pagamento ou a indenização, até o limite do valor fixado na Apólice, pelas obrigações ou prejuízos não relacionados às outras coberturas

Número do Processo:

15414.639412/2022-63

Limite Máximo de Indenização:

15.054,27



Data de referência 08/12/2023



[Atualizar](#)

[Voltar](#)

[Avaliar o Serviço](#)

